DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15016/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20914/2015
PROTOCOLO	: 1638202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 67/2015, Termo Aditivo e a Execução Financeira, realizado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, visando à aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública, no valor inicial de R$ 34.330,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015, foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-2811/2017 (TC/MS 20916/2015 - peça n. 23 / f. 263-265).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, termo aditivo e a execução financeira (peça n. 14 / f. 61-64), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos do processo licitatório a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 16329/2019 - peça n. 17 / f. 67).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 65* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16838/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) foi julgado via Acórdão n. AC01-2811/2017 (TC/MS 20916/2015 - peça n. 23 / f. 263-265).

2.1. Da Formalização Contratual n. 67/2015

O Contrato n. 67/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do termo aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação

ocorreu em 25/2/2016 e enviada em 27/4/2016, tendo como data limite para envio 21/3/2016, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O ex-prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 71-82, onde se justificou dizendo que respeitou o prazo de 15 dias uteis, publicação do termo aditivo em 25/2/2016 e envio em 11/3/2016 (peça n. 7 / f. 21), portanto, não houve intempestividade.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 14 / f. 61-64):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R$ 27.545,00
Despesa Liquidada	R$ 27.545,00
Pagamento Efetuado	R$ 27.545,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, a equipe técnica apontou que a execução financeira teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 11/8/2016 e enviada em 16/9/2016, tendo como data limite para envio 1/9/2016, portanto, 15 dias de atraso.

O ex-prefeito também esclareceu sobre a intempestividade da execução financeira às f. 71-82, onde demonstrou que respeitou o prazo de 15 dias uteis, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 11/8/2016 e envio em 31/8/2016 (peça n. 9 / f. 34), portanto, não houve intempestividade.

Consta a f. 38, o Termo de Encerramento do Contrato n. 67/2015, constatando-se que o contratado cumpriu todas as condições pactuadas dentro do prazo avençado.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 67/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd